



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064525-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ELIANA APARECIDA DE MIRANDA, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11573

Agravo de instrumento nº2064525-83.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Recorrente: Eliana Aparecida de Miranda (executada)

Recorrido: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução Fiscal – Tarifa de Água e Esgoto e Outros Preços Públicos dos Exercícios de 2016/2022 – SAAE do Município de Sorocaba – Bloqueio de valores de conta corrente via SISBAJUD – Juízo de primeiro grau indeferindo pedido de levantamento da constrição – Insurgência da executada – Acolhimento parcial – Alegação de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV e X, do CPC – Documentos juntados pela executada que não comprovam que o valor bloqueado atingiu o seu salário ou conta com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos – Conjunto probatório que não demonstra a alegada impenhorabilidade – Devedora que não se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, quanto ao fato constitutivo de seu direito – Execução que se realiza no interesse do credor, conforme o disposto no artigo 797, do CPC – Satisfação da execução que deve observar a ordem legal de preferência elencada pelo artigo 835, do CPC – Precedentes – Exequente que, entretanto, concordou expressamente quanto ao levantamento/desbloqueio de metade (50%) do valor bloqueado/penhorado, justificando o acolhimento parcial do inconformismo unicamente para o fim de determinar o desbloqueio do valor na proporção indicada – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada **Eliana Aparecida de Miranda** no curso da execução fiscal nº1518906-98.2023.8.26.0602 proposta pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba e que tem por objeto a cobrança de créditos de Tarifa de Água e Esgoto e Outros Preços Públicos dos Exercícios de 2016/2022 (fls.1/4).

Naqueles autos, após bloqueio de valores de conta corrente via SISBAJUD, a executada apresentou impugnação ao bloqueio e penhora de seus

ativos financeiros sustentando, em resumo, (I) que o imóvel objeto da presente lide foi adquirido de boa-fé de terceiro, não tendo ciência de qualquer passivo que sobre ele recaía; (II) recentemente foi surpreendida com o bloqueio de valores em sua conta poupança, medida que a impediu de acessar os recursos necessários para o pagamento de despesas básicas, como alimentação, saúde e educação; (III) além disso não foi previamente notificada sobre qualquer procedimento que pudesse resultar no bloqueio de suas contas, o que caracteriza, ainda, cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (IV) portanto, a decisão precisa ser suspensa, pois não está em conformidade com a legislação vigente, em especial o artigo 833 do CPC que estabelece que são impenhoráveis, entre outros, os vencimentos e proventos de aposentadoria, ressalvado o disposto no § 2º, pois a impenhorabilidade visa proteger a dignidade da pessoa humana e evitar que a execução prejudique a subsistência do devedor, que deve ser conduzida da forma menos onerosa para o executado nos termos do artigo 805 do CPC. Requereu a imediata liberação dos valores bloqueados (fls.26/30). Juntou documentos (fls.31/32).

Intimado, em resumo, o exequente concordou com a liberação de metade dos valores bloqueados (fls.39/43).

A executada reiterou seu pedido de desbloqueio (fls.44/47).

A executada foi intimada para informar se concordava com o desbloqueio da metade do valor (fls.48), tendo reiterado, mais uma vez, o pedido de desbloqueio integral (fls.52/54).

Foi determinado que a executada comprovasse a "*natureza da conta em questão (conta corrente ou conta poupança com o nome completo do executado, por exemplo) e dos respectivos extratos bancários dos últimos dois meses (extrato com nome do executado com indicação da data em que o salário/aposentadoria foi depositado/a e o dia em que houve o bloqueio)*" (fls.60).

Atendendo a determinação judicial, a executada juntou documentos (fls.64/66).

Novamente intimado, o exequente reiterou sua manifestação de concordância com a liberação de metade do valor bloqueado ou, então, da integralidade no caso da executada demonstrar que é referente a verbas

impenhoráveis e que tem interesse de efetuar parcelamento dos débitos executados (fls.73/77).

Pelo juízo de primeiro grau foi negado o pedido de gratuidade processual, bem como foi indeferido o desbloqueio dos valores (fls.78/89).

Discordando da r. Decisão de fls.78/79, a executada interpôs recurso reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já expostos nos autos da execução, em especial, para o seu direito à gratuidade processual e da impenhorabilidade dos valores decorrentes do recebimento de vencimentos do seu vínculo laboral de professora do ESP, uma vez que também inferior aos 40 salários-mínimos. Requereu o deferimento do efeito suspensivo ativo para garantir-lhe a gratuidade processual e o imediato desbloqueio dos valores penhorados e, ao final, reformar a r. Decisão agravada para declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls.1/6 do agravo). Juntou documentos (fls.7/40 do agravo).

Foram deferidos “os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto no art. 100”, do CPC (fls.44), e igualmente deferido “*apenas o efeito suspensivo (artigo 1.019, I, do CPC) para sustar o andamento da execução fiscal até julgamento do agravo pelo Colegiado, bem como para determinar a imediata liberação de metade (50%) do valor bloqueado/penhorado (fls.58/59) em favor da executada, devendo a outra metade restante (50%) permanecer depositada nos autos da execução fiscal*” (fls.42/45).

Devidamente intimado (fls.48), o agravado ofereceu contraminuta (fls.50/54).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pela executada.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento unicamente para o fim de determinar o desbloqueio de metade (50%) do valor bloqueado/penhorado, uma vez que o próprio credor concordou com essa medida.

Discute-se nos autos a regularidade de constrição efetivada no valor total de R\$10.325,89 (fls.56), ante a alegação de impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC.

O artigo 833, IV e X, do CPC dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Ocorre que os documentos juntados pela executada não comprovam que o valor bloqueado atingiu o seu salário ou conta com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme já ressaltado no despacho inicial de fls.42/45, nos seguintes termos:

“No mais, observo que a aferição da presença dos requisitos autorizadores para antecipação da tutela recursal ou para deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso, mesmo que em parte, exige apenas uma cognição sumária, reservada a cognição exauriente para o momento do julgamento do mérito recursal.

Entretanto, quanto à impenhorabilidade dos valores fundada no artigo 833 do CPC, apesar de intimada, não trouxe para a execução, nem mesmo para o agravo (até agora), extratos de suas contas corrente/poupança da época do bloqueio (outubro e novembro de 2024), devidamente emitidos por instituição financeiras, para

demonstrar que o bloqueio dos R\$10.325,89 incidiu sobre valores depositados a título de vencimentos (fls.58/59).

Da mesma forma, sequer apresentou qualquer documento para comprovar a data de aquisição do imóvel, diante da sua alegação de foi adquirido de boa-fé de terceiro, não tendo ciência de qualquer passivo que sobre ele recaía.” (em especial fls.44).

Logo, pelo conjunto probatório não ficou comprovada a alegada impenhorabilidade, não se desincumbindo a devedora do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No mais, não se olvide que a execução se realiza no interesse do credor, conforme o disposto no artigo 797, do CPC, ou seja, *ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados,*

Ademais, para a satisfação da execução deve ser observada a ordem legal de preferência elencada pelo artigo 835 do CPC, *in verbis*:

Art. 835 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e

de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Da mesma forma, o artigo 11 da LEF milita em favor do exequente, ao elencar o dinheiro no topo da lista de preferência:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.:

Nesse sentido, o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor oriundo da conta poupança da executada - Cabimento - Caráter impenhorável da verba bloqueada não comprovado - Ausência de extrato bancário capaz de ilidir as conclusões exaradas em primeira instância -

Precedentes do STJ - Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe - Recurso desprovido”(TJSP; Agravo de Instrumento 2091268-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021)

“Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora "on-line" - Constrição que recaiu sobre valores depositados em conta corrente da agravada - Decisão que determinou o desbloqueio da penhora realizada - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 833, IV e X, do CPC - Ausência de comprovação de que as verbas são impenhoráveis – Precedentes -Decisão reformada - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067321-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021);

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor constrito em conta bancária do agravante. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC. Extrato da conta em que realizado o bloqueio que não apresenta qualquer indicação de se tratar de conta poupança, e que, inclusive, indica movimentação típica de conta corrente. Não comprovação, ademais, de que os numerários depositados são frutos do trabalho da agravante, tampouco de proventos de aposentadoria. Precedentes desta Corte Estadual e do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2295017-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª

Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Portanto, não demonstrada a alegada impenhorabilidade, pois não se desincumbiu a executado-agravante do seu ônus probatório, seria de rigor a manutenção da decisão atacada, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Entretanto, como também já destacado no despacho inicial de fls.42/45, considerando a expressa concordância do credor quanto ao levantamento/desbloqueio de metade (50%) do valor bloqueado/penhorado (fls.39/43 e 73/77), justifica-se o acolhimento parcial do inconformismo unicamente para o fim de determinar o desbloqueio do valor na proporção indicada, confirmando-se a decisão já proferida às fls.42/45 e reformando-se em parte a r. decisão agravada.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso unicamente para o fim de determinar o desbloqueio de metade (50%) do valor bloqueado/penhorado, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator